

## A C Ó R D ã O

EMENTA: -- 1) Inconstitucionalidade da L. 1.077, de 10.4.50, de Mato Grosso, que reduziu área de terras que se achavam na posse de silvícolas (C.F., art. 216). 2) Maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade, ainda que esta seja fracionária. Assim, em Tribunal de sete membros, a maioria absoluta é quatro (do voto do Sr. Min. Luiz Gallotti).

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO

RECORRENTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : DIRETOR DA 5ª INSPETORIA REGIONAL DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher a arguição de inconstitucionalidade da Lei 1077, de 10.4.50, de Mato Grosso, divergindo os Srs. Ministros Relator e Pedro Chaves.

BRASÍLIA, 30 de agosto de 1961 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO

RELATOR : O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
RECORRENTE : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : DIRETOR DA QUINTA INSPETORIA REGIONAL  
DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS

R E L A T Ó R I O

00480020  
04370440  
05852000  
00000210

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- O Colego do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, concedendo mandado de segurança contra a Assembléia Legislativa estadual, fundamenta a sua decisão, por cópia datilografada a fls.107 a 109, verbis:

"Ao egrégio Supremo Tribunal Federal, a Assembléia Legislativa, por intermédio do seu então Presidente, prestou as informações de fls. 38 a 41.

O Exmo. Senhor Procurador Geral da República opinou pela competência dêste Tribunal (fls. 43 e 44), e o colendo Supre-

Rec. Extr.nº 44.585

456

no Tribunal, unânimemente, determinou a devolução dos autos a este Tribunal, nos termos do voto de fls. 48, proferido pelo Exmo. Snr. Ministro Nelson Hungria :  
" O art. 216 da Constituição dispõe: "Se ra respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados, com condição de não a transferirem".

Fundado neste preceito constitucional é que o impetrante, como representante legal dos índios Caidinéos, se insurge contra a lei matogrossense, que entendeu de diminuir a área de posse dos referidos índios. Nada tem a ver com o caso a União Federal, como bem salienta o Dr. Procurador Geral da República.

Meu voto é no sentido da devolução destes autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para que se pronuncie de meritis. Não constando dos autos, devemos esclarecer que este processo foi julgado em sessão extraordinária - a nosso pedido - Porque ? Porque se trata de processo que, segundo a lei nº 1.533, que rege a matéria, deve ser julgado dentro de prazo bem curto, e a marcha destes autos neste Tribunal (fls. 53 e 55 verso) já se aproximava

à das tartarugas.

Desde 1899, mil oitocentos e noventa e nove (1899), os dirigentes deste Estado, como que diretamente inspirados por Deus, dispensaram aos índios Caidineos um tratamento justo, necessário, humano: mandaram - e o fizeram - reservar a esses índios uma área, cujos limites estão devidamente esclarecidos em o documento de folhas oito e nove, proveniente da Delegacia Especial de Terras e Colonização deste Estado em Campo Grande, sendo que essa situação já em 1903 - mil novecentos e três - recebia a devida aprovação do Chefe do Executivo Estadual Dr. Alves de Barros, que, assim, considerava acabado o serviço de medição concluído em 23 de fevereiro de 1900 (mil e novecentos), pelo Dr. José Maciel.

Justo, necessário, humano, dissemos nós sim, pois porventura não são os índios os verdadeiros donos de Mato-Grosso e quiça do Brasil? Quem poderá negá-lo em sã consciência? Sejamos pois justos, humano, decentes, ao menos com os pobres índios, que nenhum mal nos fizeram, mas, muito ao contrário, eles nos fizeram um grande bem: legaram-nos, isto sim é insofismavel, toda esta riquíssima região,

458

que hoje ostenta orgulhosamente sem bragsão e que se chama Mato -Grosso.

Por que? Por que então tirar-lhes o pouco que os antepassados nosso, num gesto de homens dignos e esclarecidos decidiram respeitar? Como, pois, admirar-se hoje de pequenas reações que se se notam algumas vezes por parte dos índios nas ainda bravias florestas matogrossenses? Dai-nos forças Senhor, para que possamos bem cumprir nossos cruciantes deveres, a fim de que nossos compatriotas de nós não se envergonham e, principalmente, para que a Justiça jamais seja por nós própria sangrada.

Nunca endeusamos o marechal Rondon, porém, hoje estamos sentido que ele tinha razão em sua aparentemente exagerada defesa dos silvícolas. Ele naturalmente sentiu logo em sua grande luta patriótica pelos nossos se tões. (Comissão de Linhas Telegráficas e Estrategicas), que esses nossos infelizes irmãos estava reservado num futuro bem proximo - que é presente - o espetáculo que hoje nossos olhos mareja dos contemplam: Insensates, ganância, e-legalidade, ingratidão.

Em seu juridico parecer bem salienta a douta Procuradoria Gerais O coronel Antq

459

nia Mena Gonçalves, quando Interventor no Estado, conhecedor como era da necessidade de ser assegurada a garantia da posse dessas terras, pelos referidos índios, baixou o Decreto nº 54 de nove de abril de 1931 concedendo-lhes o usufruto das mesmas.

Essa garantia foi posteriormente, assegurada pelas Constituições Federais de 1934 no artigo 129º de 1937 no artigo 154 e na vigente em o artigo 216.

Do mesmo modo a Constituição Estadual de 1935 declara no artigo 114:

"Será respeitada a posse e mantidas sem restrições, as atuais reservas de terras destinadas aos indígenas matogrossenses, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

E a Constituição de 1937 não revogou esse dispositivo.

Como se vê a reserva concedida aos índios Caidinós está plenamente assegurada não só pelos atos governamentais de 1903, reafirmado pelo Decreto Lei nº 54 de 1931, como pelas Constituições Federal e Estadual.

Entretanto, continua a chefia do Ministério Público a Assembléia Legislativa do

Rec. Extr. nº 44.585

460

Estado, desrespeitando o princípio legal do direito adquirido e do ato jurídico acabado, estabelecido no artigo 141, 3º da atual Constituição Federal, votou um projeto de lei, modificando o referido Decreto-lei n.º 54, reduzindo, consideravelmente a área reservada àqueles índios ( fls. 24).

Esse projeto a que se refere a Procuradoria é exatamente a Lei nº 1.077 de 10 de abril de 1958, contra a qual se levantaram os índios Caidinéos, por meio deste mandado de segurança, medida (sem dúvida) cabível, como bem se vê de fls. 20 a 23, e principalmente da decisão de fls. 43, do Pretório Excelso.

É por outro lado - notório em Mato Grosso que o Serviço de Proteção aos índios existe há muitos anos, sendo que as afirmações constantes dos documentos de fls. nove, in fine, não foram contrariadas pelas informações de fôlhas dezoito e nem sofreram oposição no documento de fôlhas 38 a 41.

Enfim, face aos dispositivos acima citados, quem poderá negar a existência clara, positiva, de direito líquido e certo no caso dos autos?

Por acaso não se estendem aos índios, le-

gítimos brasileiros natos, a garantia constitucional prevista no parágrafo 2º do artigo 141 da Lei das Leis?

Como, pois, poderemos negar-lhes o único remédio que poderá salva-los?

Por todos esses motivos, data vênua, é que concedemos a segurança pedida."

Vencido, o ilustre Desembargador Presidente Antonio de Arruda, sustentou-se nestes fundamentos (fls. 110), verbia:

" A douta maioria reconheceu a inconstitucionalidade da lei ventilada nos autos, por infração do art. 216 da Carta Magna. Alega-se o desrespeito à posse de terras anteriormente reservadas aos índios Caietés.

Data vênua, o preceito constitucional citado refere-se à posse onde os silvicultores se achem permanentemente localizados. Isto significa, a meu ver, que o Estado pode reduzir legalmente a área que os índios já não ocupem efetivamente. É sabido que os selvagens vão assimilando-se à civilização, ficando assim diminuídas as áreas de que proventura necessitem para a sua existência rudimentar. É o que vem constantemente ocorrendo, no decorrer de nossa história.

As razões do veto, constam dos autos,



Rec. Extr. nº 44.585

462

não me convençam, no sentido que, tirante, acôrdo com o Serviço de Proteção aos Índios, só a desapropriação poderia resolver o problema. Este seria, sem dúvida, o processo mais equitativo e salutar, sobretudo se as terras expropriadas fossem depois cedidas aos pequenos agricultores. Seria uma solução, pelo menos parcial, do problema agrário, de que hoje tanto se fala.

Entretanto, embora deixasse de adotar essa solução ideal, não me parece que a lei incriminada tenha malferido qualquer texto constitucional. A meu ver, ainda que com o fito de alienar o excedente, o Estado pode restringir a área, respeitada aquela que os índios efetivamente vêm ocupando. Agora, cabe perguntar: a lei incriminada atingiu essa área, realmente ocupada pelos Caídenéos? Evidentemente, o mandado de segurança é meio impróprio para essa verificação. Segundo Jurisprudência pacífica dêste e de outros Tribunais do país, o mandado de segurança não comporta o exame de fatos complexos - e complexos são sempre os fatos ligados à matéria possessória, como acontece, na hipótese.

Nestas condições, denegava a segurança, facultando às partes a discussão do assunto pelos meios ordinários."

Recorre pela via específica (als. a e d) o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, alegando o seguinte (fls.63/8 1<sup>ê</sup>).

Admitido o recurso, as partes o arrazoa-  
ram .

A Procuradoria Geral pronuncia-se nestes  
têrmos (fls.104):

" Pelo conhecimento do recurso e pela con-  
firmação da illustre decisão recorrida.

O Parecer de fls. 20 da douda Procurado-  
ria Geral do Estado, bem demonstra a vio-  
lação do preceito constitucional que in-  
corporou-se a legislação estadual, pelo  
seu caráter permanente.

A lei invocada fere direitos patrimoniais  
dos selvícolas considerados intocáveis, sob  
a proteção dos poderes públicos.

Não se trata de lei em tese, mas de redu-  
ção de um patrimônio que a lei estadual  
nãa pode atingir.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1960.

as) Themistocles Brandão Cavalcanti  
Procurador da República"

É o relatório.

464

V O T O

A decisão recorrida houve por bem decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, concedendo, em consequência, o mandado de segurança para restabelecer as disposições do Dec.-lei nº 54, de 9 de abril de 1931 que delimitou a área de terras reservadas ao usufruto dos Índios Caidinéos.

Essa garantia veio a ser assegurada, sucessivamente, pela Constituição Federal de 1934, art. 129, e pela Carta de 1937, art. 154, mantendo-se, por último, a vigente Constituição, no art. 216, assim redigido: "Será respeitada aos selvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem"

Ocorre que a Lei nº 1.077, de 1958, dando nova redação aos dispositivos do Dec.-lei nº 54, de 9 de abril de 1931 dispõe no seu art. 1º:

"O art. 1º do Decreto-Lei nº 54, de 9 de abril de 1931, passará a ter a seguinte redação:

Fica confirmado para todos os efeitos o ato Governamental de 7 de agosto de 1903, que aprovou a demarcação das terras reservadas ao usufruto dos Índios Caidinéos e apenas retificada a área que passará a ser de 100.000 hectares, mais ou menos".

Considerou-se esse ato legislativo con -

00480020  
04370440  
05853000  
00960300

Rec. Extr. nº 44.585

465

trário ao princípio legal do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além de atentatório ao princípio legal do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além de atentatório da garantia estatuida no art. 216 da Constituição Federal.

Envolve, assim, o presente recurso matéria concernente a arguição de inconstitucionalidade da Lei 1.077, de 1958, que, na forma do Regimento Interno, deve ser submetida á apreciação do Tribunal Pleno, para cujo fim indico a remessa dos presentes autos, independente de lavratura de acórdão.

\*

\* \* \*

1.8.61

TJP

SEGUNDA TURMA

466

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO

RECORRENTE:- Prefeitura da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

RECORRIDO:- Diretor da 5ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
REMETTERAM OS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

---

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL

28-8-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

467

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO

( MATÉRIA CONSTITUCIONAL )

RELATOR: O SENH. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

RECORRENTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: DIRETOR DA 5ª. INSPETORIA REGIONAL DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Sr.

Presidente, trata-se de arguição de inconstitucionalidade da Lei do Estado de Mato Grosso, nº 1.077, de 10 de \*\* abril de 1958, inconstitucionalidade esta argüida no pedido de mandado de segurança, a fim de restabelecer a disposição do Dec. Lei nº 54, de 9 de abril de 1931, que delimitou a área de terras reservadas ao usufruto dos índios "caidiuécos". Essa garantia veio a ser assegurada, sucessivamente, pela Constituição de 1934, no art. 129; e pela Carta de 1937, art. 54, mantendo-a, por último, a atual \* Constituição Federal, no seu art. 216, assim redigido:

"Art. 216: Será respeitada aos selvícolas a posse das terras onde se achem perma-

00480020  
04370440  
05853010  
00960450

REC/EXTR/Nº 44.585 (M.Const)

- 2 -

468

mentemente localizados, com a condição de \*  
não a transferirem."

Esta nova lei do Estado de Mato Grosso reduziu a área destinada à posse desses índios "caidiués", a gora, a cem mil hectares. Referiu-se ao direito de posse desses índios a toda área que estava por eles sendo, efetivamente, ou não, ocupada, uma área considerável do Estado de Mato Grosso.

Como se tratasse de arguição de inconstitucionalidade, a Egrégia Turma remeteu o processo para este Tribunal Pleno, a fim de apreciar a matéria.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

23.8.1961

TRIBUNAL PLENO

469

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 14.505 - MATO GROSSO  
(EMBARGOS)

V O T O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DE COSTA (RELATOR) - Sr. Presidente, o Dec. Lei nº 54, de 9 de abril de 1931, ratificando pelo seu art. 1º, e confirmando para todos os efeitos o ato governamental de 7 de agosto de 1903, que aprovou a demarcação das terras reservadas em uso frute para os Índios Caidinós, dispõe, entretanto (art. k) que, "se, dentro de dez anos, a Inspeção não houver cumprido as condições estabelecidas, e, em especial, se não houver providenciado o aumento de habitantes nessa região, fica o Estado no direito de restringir a área concedida".

A Lei nº 1.077, de 1958, que o acórdão recorrido teve por inconstitucional, nada mais fez que valer-se daquele direito, procedendo, assim, à retificação da área reservada em usufruto aos indígenas, de sorte que o exercício normal desse direito não constitui ilegalidade, não ofende, nem ameaça a posse das terras pelos Índios Caidinós que delas não foram despojados, ao mesmo passo que a simples retificação daquela área, mantida numa extensão considerável de 100.000 hectares, também não desatende ao disposto no art. 216 da Constituição Federal, pois, conservou intacto o respeito à posse das terras pelos selvícolas onde os mesmos se acham permanentemente localizados.

00480020  
04370440  
05853020  
00960500

↑



Estou, pois, em que procede o lúcido entendimento do voto vencido, do nobre Desembargador Antonio de Arruda, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, quando sustenta (fls. 60):

"Data venia, o preceito constitucional citado refere-se à posse onde os selvícolas se acham permanentemente localizados. Isto significa, a meu ver, que o Estado pode reduzir legalmente a área que os índios já não ocupam efetivamente. É sabido que os selvagens vão assimilando-se à civilização, ficando assim diminuídas as áreas de que porventura necessitam para sua existência rudimentar. É o que vem constantemente ocorrendo, no decurso de nossa história".

A Constituição, observa Themistocles Cavalcanti, assegura aqui o uti possidetis das terras ocupadas pelos índios, com a condição de que não a transfiram. É o reconhecimento da posse imemorial dos donos da terra, dos sucessores daquelas que primeiro a povoaram e que, até hoje, ainda não se incorporaram aos hábitos e aos costumes da civilização colonizadora.

E adiante acrescenta: "Provada, entretanto, a posse atual e a constância dess. posse, não há contestar-se o direito".

Ora, no caso, não foi contestado esse direito aos índios Cadinós, que conservam sem molestação, a posse das terras onde se acham localizados.

Ficou, pois, inatingido o preceito constitucional que assegura o uso e gozo da terra ocupada pelos selvícolas.

Rejeito, conseqüentemente, a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, do Estado de Mato Grosso.

Marly

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO  
(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Peço vê -  
nia ao eminente Ministro Relator, que deu um voto brilhantíssi-  
mo, para não acompanhar S. Exa. A Constituição Federal diz o se-  
guinte:

"Art. 216: Será respeitada aos selvícolas a pos-  
se das terras onde se achem permanentemente loca-  
lizados, com a condição de não a transferirem."

Aqui não se trata do direito de propriedade co-  
mum; o que se reservou foi o território dos índios. Essa área  
foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administra-  
ção do Serviço de Proteção aos Índios, pois êstes não têm a dis-  
ponibilidade das terras.

O objetivo da Constituição Federal é que ali per-  
maneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para  
sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para  
outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jôgo, pròpriamente, um conceito de pos-  
se, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se  
do habitat de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal, o-  
cupavam determinado território, porque dêsse território tiravam .

seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acôrdo com o nosso conceito, essa área, <sup>na</sup> ~~essa~~ qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas.

Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com tôdas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.

Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sôbre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por êles como seu ambiente ecológico.

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para acolher a arguição de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 1.077, de 1958, confirmando o acórdão do Tribunal local, que assim dispôs.

28.8.1961

Marly

473

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO  
(EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILLAS BÔAS:- Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, meu voto é de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

- - -

30480020  
34370440  
35853040  
31040760

28-8-61

ODALEA

474

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO  
( MATÉRIA CONSTITUCIONAL )

V I S T A

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

\*\*\*\*\*

J0480020  
J4370440  
J5853050  
J0980830

28.8.1961

Jurema

TRIBUNAL PLENO

475

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO  
(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

RECORRENTE: Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso

RECORRIDO : Diretor da 5ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: ADIADO POR HAVER PEDIDO VISTA O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI DEPOIS DOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS RELATOR E PEDRO CHAVES, REJEITANDO A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.077, de 10 DE ABRIL DE 1958, DO ESTADO DE MATO GROSSO, AO PASSO QUE OS SRS. MINISTROS VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÓAS, CÂNDIDO MOTTA E ARY FRANCO ACOLHIAM A REFERIDA ARGUIÇÃO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

---

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral

30-8-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLEN.

476

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO  
( MATÉRIA CONSTITUCIONAL )

PROMULCAMENTO SOBRE PETIÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Sr. Presidente, o eminente Relator deste recurso, Ministro Ribeiro da Costa, como eu havia pedido vista dos autos, passou-me \* ontem uma petição que recebeu do ilustre advogado do Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso, em que se pede o seguinte:

"Nos autos do Recurso Extraordinário nº 44.585 de Mato Grosso, originário do Mandado de Segurança \* que a 5a. Inspeção de Índios impetrou contra o Presidente da Assembléa Legislativa, afin de obter a declaração da inconstitucionalidade, a tese, da Lei estadual que apenas retificou lei anterior, para manter uma reserva de cem mil hectares, área equivalente ao do Estado da Guanabara, exclusivamente para os poucos índios remanescentes da Tribu Cadineus, o recorrente Presidente da Assembléa vem requerer se \*\* digno V. Excia. submeter à alta consideração do Plenário, a importante questão de ordem, no sentido de

00480020  
04370440  
05853060  
00980990

477

ser sustado o julgamento da inconstitucionalidade da lei local, por isso que essa inconstitucionalidade \* ainda não foi regularmente julgada, pelo quorum constitucional do Tribunal Estadual, conforme consta dos autos, através das informações prestadas pelo Presidente daquele Tribunal, salientando que o Tribunal local é de sete membros e que apenas comparecera à sessão, 4 Desembargadores. Convocado na hora, mais um Juiz de Direito, votaram pela inconstitucionalidade apenas 3 Desembargadores incluindo o Presidente e não o Juiz convocado, não observando assim o quorum constitucional do art. 200, podendo portanto, o Supremo converter o julgamento em diligência, fazendo o processo voltar ao Tribunal local, para completar o julgamento da matéria única da inconstitucionalidade pelo quorum exigido pela Lei Magna."

Ora, com o exame dos autos verifico o seguinte: há um despacho do eminente Ministro Relator, a fls. III, em que S. Excia. disse: "Devolvo êstes autos ao ilustre \*\* Tribunal de origem a fim de que se faça constar a certidão relativa ao julgamento do mandado de segurança, em acórdão de fls. 55v/59, esclarecendo-se se houve decretação de inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958 e se o julgamento foi proferido com a observância do quorum legal (Constituição Federal, art. 200). Vê-se, de fl. 55 a 55v. que houve omissão dessa formalidade processual, o que, todavia, não ocorreu por ocasião do julgamento procedido a fl. 30 (vide certidão de fl. 29)."



S. Excia. mandou, assim, que o Tribunal local informasse, os autos baixaram e o Presidente do Tribunal \*\* mandou prestar informação, que é a seguinte: o Tribunal de Mato Grosso compõe-se de 7 membros; votaram 5, sendo que 4 pela inconstitucionalidade. Por conseguinte, houve maioria absoluta, no sentido da inconstitucionalidade. Na verdade, já se suscitou dúvida, em face da definição mais corrente \* entre nós, de maioria absoluta, ou seja, "metade e mais um". No Supremo Tribunal, composto de 11 juizes, já se pretendeu que a maioria absoluta não fossem seis e sim sete, com o seguinte raciocínio: Metade de onze são cinco e meio, mais \* um: seis e meio. E, como não se pode dividir um juiz em \* duas metades, e se trata de um mínimo, esse mínimo, não podendo ser seis, seria sete. A dificuldade decorre daquela definição, corrente entre nós, e existe sempre que o número total é ímpar (sendo par, o problema não existe). Adotada, porém, a verdadeira definição de maioria absoluta, como a \* formulam os italianos (notadamente Scialoja), com a clareza de que lhes é peculiar, a dificuldade estará sempre superada, mesmo que seja ímpar o número total. Eles definem assim: Maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade. Ora, num Tribunal de onze juizes, o número imediatamente superior à metade é seis. E num de sete (caso de Mato Grosso) é quatro. Se houve quatro votos pela inconstitucionalidade, a maioria absoluta foi alcançada.

Era o que tinha a dizer sobre a petição, cabendo-me solicitar, a respeito, o pronunciamento do eminente Relator.

\*\*\*\*\*



30-8-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

480

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO  
( MATÉRIA CONSTITUCIONAL )

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Pedido vê  
nia ao eminente Relator, acompanhá o voto do eminente Minis-  
tro Victor Nunes e também acolho a arguição de inconstitu-  
cionalidade.

\*\*\*\*\*

00480020  
04370440  
05853080  
00981100

30. 8. 61.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

481


RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO  
(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAHNEMANN GUIMARÃES: - Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Relator para acompanhar\* o voto do Sr. Ministro Victor Nunes, que me parece haver demonstrado que a lei mato-grossense infringiu o art. 216 da / Constituição, relativo à posse dos índios sobre as terras / concedidas em doação.

\* \* \* \*

00480020  
04370440  
05853090  
00971270



30-8-61

DL.

TRIBUNAL PLENO

482

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.585 - MATO GROSSO  
(MATERIA CONSTITUCIONAL)

RECORRENTE: Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso.

RECORRIDO: Diretor da 5a. Inspetoria Regional do Serviço de Protecção aos Indios

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.077, DE 10 DE ABRIL DE 1958, DO ESTADO DE MATO GROSSO, PELOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUI MARÃES e LAFAYETTE DE ANDRADA, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR (RIBEIRO DA COSTA) e PEDRO CHAVES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARBETO.  
Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUI MARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

00480020  
04370440  
05854000  
00001390

---

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral